



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006925-39.2010.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande.**

**RELATOR :Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

**1º APELANTE :Ailton de Brito Ferreira.**

**ADVOGADO :Américo Gomes de Almeida.**

**2º APELANTE :Banco Bradesco Financiamentos S/A.**

**ADVOGADO :Wilson Sales Belchior.**

**APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO CONTRATUAL — PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE JUROS E DEVOLUÇÃO DE TAC E TEC — PROCEDÊNCIA DO PEDIDO — RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR — PRETENSÃO DE EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — INOVAÇÃO RECURSAL — IMPOSSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO — SEGUIMENTO NEGADO.**

*— Configura inovação recursal a pretensão de reforma da sentença com apoio em tese ou pedido não formulado perante o juízo a quo, sendo incabível sua apreciação, sob pena de supressão de instância.*

**APELAÇÃO CÍVEL — REVISÃO CONTRATUAL — JUROS REMUNERATÓRIOS — AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO — LIMITAÇÃO DE JUROS A 1% AO MÊS — IMPOSSIBILIDADE — APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA — IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS — PROVIMENTO PARCIAL, APENAS PARA FIXAR OS JUROS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN.**

*— Inerte a parte ré acerca de determinação judicial para a juntada da cópia de contrato sob revisão, deve a instituição financeira arcar com a subsequente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, que presume a veracidade relativa dos fatos. Precedentes desta Corte.*

*— O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na ausência do contrato, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de espécie.*

— *A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça.*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por Ailton de Brito Ferreira e Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença de fls. 123/128, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da presente Ação Revisional.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido** para: 1) declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada pela ré, reduzindo-a para 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a ausência de pactuação expressa; 2) declarar abusiva a cobrança, cumulativamente, da comissão de permanência com os encargos do inadimplemento e da correção monetária, subsistindo apenas a comissão de permanência.

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório postulando a reforma da sentença, **para que seja considerada ilegal, também, a capitalização de juros** (fls. 130/133).

O réu, por sua vez, interpôs recurso apelatório discorrendo acerca da legalidade da taxa de juros e da sua capitalização, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões pelo desprovimento às fls. 186/188.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 194/197, opinou pelo **não conhecimento do primeiro apelo**, e pelo **provimento parcial do segundo recurso**, apenas para que os juros remuneratórios sejam fixados de acordo com a taxa média fornecida pelo BACEN.

**É o relatório.**

**Decido.**

O recorrente propôs a presente Ação postulando a revisão do contrato firmado com o réu para a aquisição de veículo automotor, no que concerne aos seguintes aspectos do contrato: 1) limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, e; 2) a devolução da taxa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário.

Intimado, o recorrido refutou os argumentos suscitados pelo autor, **sem, contudo, apresentar nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes**. Nesse contexto, o Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, OS PEDIDOS PARA, revisando o contrato em questão:

(a) Declarar abusiva a taxa de juros remuneratórios praticada pela ré, reduzindo-a para 1,0% ao mês (12% ao ano), tendo em vista a ausência de pactuação expressa, ficando determinado o recálculo de todas as prestações vencidas e

vincendas.

(b) Declarar abusiva a cobrança, cumulativamente, da comissão de permanência com os encargos do inadimplemento e da correção monetária, devendo ser excluídos estes, subsistindo apenas a comissão de permanência.

Por conseguinte, fica assegurada a compensação/repetição do indébito apurado, em valores devidamente corrigidos pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, este a partir da citação.

Atento ao princípio da causalidade, condeno o réu em honorários advocatícios, em favor do(a) patrono(a) do autor, no equivalente a 15% (quinze por cento) do indébito apurado.”

### **1. Do recurso apelatório interposto pelo autor (fls. 130/133)**

Em suma, o autor interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença para que seja considerada ilegal, **também, a capitalização de juros.**

No entanto, para que se compreenda acerca da nulidade da capitalização é imprescindível a formulação de **pedido expresso**, acompanhado da pertinente fundamentação capaz de demonstrar a invalidade da cláusula que a preveja.

Observe-se, bem por isso, que de acordo com a súmula 381 do STJ, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381/STJ. MULTA COMINATÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR E ALEGAÇÃO DE DUPLA PENALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É pacífica a compreensão jurisprudencial no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, consolidada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, nos termos do procedimento dos recursos representativos da controvérsia (Código de Processo Civil, art. 543-C e Resolução nº 8/2008 do STJ), **de que, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não é possível, de ofício, o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sob pena de ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.(...)** (AgRg nos EDcl no REsp 1206203/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 25/06/2013)

Nesse contexto, entendo que a pretensão do autor, consistente na declaração de nulidade da capitalização dos juros encontra-se inviabilizada, ante a ausência de pedido vocacionado a tal fim. Trata-se, pois, de verdadeira inovação recursal, que, em essência, obstaculiza o conhecimento do apelo.

## 2. Do recurso apelatório interposto pelo réu (fls. 136/159).

Em suas razões recursais, o apelante discorre, em síntese, acerca da legalidade da taxa de juros e da sua capitalização, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

De início, é importante rememorar que esta Terceira Câmara Cível, em recente precedente, teve a oportunidade de decidir que a **não apresentação do contrato por parte do réu, quando intimado a fazê-lo, enseja a presunção de veracidade das alegações iniciais.**

Cite-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS. Inerte a parte ré acerca de determinação judicial para a juntada da cópia de contrato sob revisão, deve a instituição financeira arcar com a subseqüente aplicação do disposto no artigo 359 do CPC, que presume a veracidade relativa dos fatos. Primeira preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido. Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais reputadas ilegais. Rejeição. Embora o contrato tenha sido firmado sem qualquer indício aparente de vício no consentimento, é possível a revisão de cláusulas reputadas ilegais, nos termos da Lei consumerista. Segunda preliminar. Inépcia da inicial. O pleito exordial atende às exigências do diploma processual. Rejeição. A petição inicial só deve ser considerada inepta quando o vício apresentar uma gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria tutela jurisdicional. Mérito. Juros remuneratórios. Limitação à taxa média do mercado. Juros moratórios e multa de mora. Cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. Mora descaracterizada. Sentença determinando a limitação dos juros moratórios à taxa média do mercado e exclusão da multa de mora. Matéria de cunho eminentemente privado. Impossibilidade de conhecimento de ofício pela relatoria. Manutenção da decisão. Capitalização mensal. Admissão apenas quando expressamente prevista sua incidência. Averiguação inviabilizada. Permissão para a capitalização anual. Repetição do indébito. Devolução de forma simples dos valores que foram pagos indevidamente. Desprovimento do recurso. Diante da impossibilidade de se verificar a taxa de juros contratada, em razão da ausência do contrato aos autos, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie. Os juros moratórios são aqueles que representam uma indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação e, a multa moratória, tem a finalidade de desestimular o cumprimento da obrigação fora do prazo, sem qualquer caráter punitivo. Estes são perfeitamente aplicáveis aos contratos bancários, no entanto, existindo a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, a mora do devedor restará descaracterizada. -na decisão vergastada, a magistrada afastou a multa moratória, entretanto, limitou os juros moratórios ao percentual da média de mercado. Não sendo a matéria de ordem pública, não cabe à relatoria apreciá-la de ofício, razão pela qual deve permanecer a determinação da julgadora a quo, com seus efeitos, concretos ou não. A capitalização mensal de juros**

somente é admitida quando expressamente prevista sua incidência em contrato bancário firmado após a vigência da medida provisória n. 1963-17/2000. Restando inviabilizada esta averiguação, permite-se tão somente a capitalização anual. Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, constatado pagamento a maior, cabe a repetição do indébito. (...). (TJPB; AC 200.2011.007021-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 36)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO FINANCIAMENTO BANCÁRIO PROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E TARIFA DE RETORNO MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NÃO CONHECIMENTO PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS MOLDES CONTRATUAIS CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS ÔNUS DO FORNECEDOR NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES EM CONSONÂNCIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ABUSIVIDADE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO TAC E DE TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO TEC AUSÊNCIA DO CONTRATO COBRANÇA ILEGÍTIMA CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIMENTO PARCIAL. **Nas ações revisionais de contrato, qualificadas por relação consumerista, o ônus da prova é invertido em favor do consumidor, cabendo ao fornecedor juntar cópia do contrato impugnado e comprovar o percentual dos juros contratados. sob pena de tais encargos serem tidos como não estipulados ou considerados abusivos.** Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado. Entende-se ser admissível a cobrança de comissão de permanência prevista no contrato após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. In casu, como não foi juntado o contrato, repita-se, ônus que cabia à apelante, deverá ser mantida a declaração de ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, ante a ausência de comprovação de que foi prevista no contrato de forma isolada. O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a proibição da cobrança da TAC e TEC somente subsiste se comprovada sua abusividade e desequilíbrio contratual. No caso dos autos, a instituição financeira, ora apelante, apesar de defender a legalidade das cláusulas estipuladas, não logrou em demonstrar que a cobrança das tarifas foi feita de maneira proporcional e razoável. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090446135001 - Órgão (3ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 04/12/2012

Observe-se, ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. **No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, Dje. 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.** 2. No presente caso, as instâncias

ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 181.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Prova. Juntada. Documentos. **O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo.** Art.6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 264.083/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 473)

Nesse contexto, e em relação aos juros remuneratórios, é preciso consignar que na hipótese do contrato não ter sido juntado aos autos, deve ser aplicada a taxa média fixada pelo BACEN para o período, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na ausência do contrato, os juros remuneratórios devem ser fixados segundo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de espécie.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1254555/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUROS À TAXA MÉDIA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com os arts. 34, VII, do RISTJ e 557 do CPC, é da competência do relator decidir o agravo contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. **Não sendo possível verificar a taxa de juros, por inexistência de pacto entre as partes ou ausência do instrumento contratual nos autos, prevalece a taxa média de mercado.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1411409/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 02/06/2014)

No tocante à *cumulação da comissão de permanência* com os demais encargos do financiamento, algumas observações merecem ser feitas.

Com efeito, a jurisprudência do STJ vem se posicionando no sentido de ser vedada a cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e com a multa contratual e correção monetária, por terem estes a mesma natureza daqueles. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO.1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."2. Os embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de prequestionamento, motivo pelo qual inviável a aplicação da súmula 98/STJ para entendê-los como não protelatórios.3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.4. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária.**5. A descaracterização da mora ocorreu em virtude da matéria atinente à capitalização de juros não ter sido conhecida por esta Corte Superior, o que determinou a inalterabilidade da conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.7. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.(STJ – AgRg no Resp 954838/RS – Rel.Min. Luis Felipe Salomão – Quarta Turma 24/08/2011).

Esta Corte já firmou entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TAC E TEC. VIOLAÇÃO DAS LEIS DE CONSUMO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inexistindo demonstração de que o contrato de financiamento tenha sido celebrado com outra empresa, o pleito do recorrente de modificação do polo passivo da demanda deve ser rejeitado. O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato. **A comissão de permanência não pode ser cumulada com a cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ. Não havendo prova acerca da cobrança de juros capitalizados mensalmente, em razão da ausência do contrato, não deve ser autorizado sua incidência. Em relação à repetição do indébito, o Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, em casos como o presente. A cobrança da tac e tec pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente a própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais.** (TJPB; AC 073.2010.004852-6/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 20/01/2012; Pág. 9)

No caso específico dos autos, reitere-se, o apelante não juntou aos

autos a cópia do contrato firmado, razão pela qual entendo ser indevida eventual cumulação, **conforme decidido pelo Juízo a quo.**

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** interposto pelo autor (fls. 130/133). No mais, e com com fulcro no §1º-A do art. 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pelo réu, Banco Bradesco Financiamentos S/A, apenas para determinar que os juros remuneratórios sejam fixados de acordo com a taxa média fornecida pelo BACEN.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz convocado**